



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-42.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600175-42.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, EMYLLYN DE ARAUJO CAVALCANTE

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LIVRO DIÁRIO E DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/MOBILIZA) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada de forma intempestiva após notificação judicial. O órgão técnico apontou irregularidades graves: (i) ausência de registro do Livro Diário físico em cartório, ante a não transmissão da Escrituração Contábil Digital

(ECD/SPED) à Receita Federal; e (ii) ausência de comprovação documental das despesas de manutenção da sede (água, energia elétrica e internet), após saneamento parcial das demais pendências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação do Livro Diário impresso sem registro público ou autenticação no órgão competente atende à exigência contábil prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019, quando o partido não realiza escrituração eletrônica via ECD/SPED; e (ii) saber se a alegação de indivisibilidade de despesas de imóvel cedido por comodato dispensa a comprovação documental das despesas de manutenção da sede partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de escrituração contábil e registro dos livros diário e razão decorre do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo a dispensa de autenticação em cartório aplicável apenas aos órgãos que realizam escrituração eletrônica via ECD/SPED. A ausência de registro do Livro Diário impede a certificação formal da autenticidade dos lançamentos contábeis, constituindo irregularidade grave que afeta a confiabilidade das contas. A obrigatoriedade da escrituração contábil aplica-se a todos os diretórios estaduais, independentemente de movimentação financeira no exercício, não se estendendo a faculdade prevista no art. 28, § 4º, que é restrita às comissões municipais.
4. A alegação de que os encargos do imóvel cedido por comodato eram de responsabilidade do cedente por indivisibilidade do bem não substitui a necessidade de prova documental idônea. A ausência completa de comprovantes das despesas operacionais inviabiliza a verificação sobre eventual custeio indireto, omissão de receitas ou uso de recursos não identificados, comprometendo a completude e transparência das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: "1. A ausência de registro do Livro Diário em cartório, quando o partido não realiza escrituração eletrônica via ECD/SPED, constitui irregularidade grave que impede a certificação formal da autenticidade dos lançamentos contábeis. 2. A mera alegação de indivisibilidade de despesas de imóvel cedido por comodato não dispensa a comprovação documental das despesas de manutenção da sede partidária, sob pena de comprometimento da transparência e da fiscalização das contas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, art. 32; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 26, 28, § 4º, 31, § 2º, e 45, III, "a".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/MOBILIZA) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/MOBILIZA) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023.

O processo teve início com a emissão da Declaração de Inadimplência pela Justiça Eleitoral, diante da não apresentação das contas no prazo legal via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (ID 10129180). Autuado e distribuído o feito (ID 10132473), determinou-se a notificação do órgão partidário e de suas responsáveis para suprir a omissão (ID 10132618).

Após serem regularmente intimadas (IDs 10135562, 10135563, 10135564 e 10136459), as responsáveis apresentaram a prestação de contas de forma intempestiva em 29/07/2024 (ID 10137738), juntando procurações e documentos contábeis (IDs 10137520 a 10137533).

Sanada a necessidade de publicação do edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (IDs 10344729, 10345311 e 10345317), expediu-se o Edital ID 10345328, decorrendo o prazo sem impugnação de legitimados (ID 10346926).

No Parecer Técnico Preliminar ID 10351449, a unidade técnica apontou ausência de peças obrigatórias (ID 10351449). Acolhendo a sugestão técnica, esta Relatoria concedeu o prazo de 20 dias para diligências com a reabertura do sistema SPCA (ID 10355461), no período de 12/08/2025 a 01/09/2025 (ID 10355652). O partido atendeu parcialmente no prazo, apresentando prestação de contas retificadora (IDs 10365349 e 10371405).

Em reexame, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) exarou o Parecer Técnico de Exames ID 10409768, registrando inconsistências remanescentes (ID 10409768). O Ministério Público Eleitoral ratificou o relatório preliminar (ID 10415375). Abrindo-se prazo de 30 dias para defesa (ID 10417264), este transcorreu sem manifestação dos responsáveis.

Posteriormente, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 10452939, apontando que o partido saneou a pendência da certidão bancária da conta nº 6297-3 e que a valoração do imóvel cedido

constituía mera impropriedade. Contudo, manteve duas irregularidades graves (ID 10452939): (i) ausência de registro do Livro Diário físico em cartório, tendo em vista a não transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED); e (ii) ausência de comprovação documental das despesas de manutenção da sede (água, energia elétrica e internet).

Ao final, a ACEP recomendou a desaprovação das contas (ID 10452939).

Intimado para apresentar razões finais (ID 10453467), o partido requereu o julgamento das contas pela aprovação com ressalvas, sustentando o caráter formal das falhas (ID 10453859).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer conclusivo ID 10455098, alinhando-se ao órgão técnico e opinando pela desaprovação das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/MOBILIZA) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023.

A apreciação das contas do exercício de 2023 fundamenta-se nas disposições do art. 17, inciso III, da Constituição Federal, do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e das normas vigentes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

1. Dos Aspectos Saneados e das Impropriedades Formais

Inicialmente, observa-se que a agremiação partidária supriu a falta da certidão de ausência de movimentação da conta bancária nº 6297-3 (FEFC Mulher) mediante a apresentação do documento ID 10414241, afastando-se o vício apontado.

Quanto à metodologia utilizada para estimar o valor da cessão temporária do imóvel utilizado como sede provisória, a própria unidade técnica reclassificou o tema como mera impropriedade formal (ID 10452939). Trata-se de cessão restrita a 30 dias com estimativa razoável de mercado, incapaz de macular autonomamente as contas.

2. Das Irregularidades Graves Remanescentes

Subsistem, contudo, duas irregularidades que comprometem a hígidez e a transparência da prestação de contas.

2.1. Ausência de Registro do Livro Diário Físico

O órgão técnico registrou que o partido não transmitiu a Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) à Receita Federal e apresentou o Livro Diário impresso sem o devido registro público ou autenticação no órgão competente (ID 10452939).

A exigência de escrituração contábil e regular registro dos livros diário e razão decorre do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A dispensa de autenticação em cartório aplica-se exclusivamente aos órgãos partidários que realizam a escrituração eletrônica via ECD/SPED perante a Receita Federal. Quando o partido não utiliza a escrituração digital, permanece obrigatória a apresentação dos livros físicos devidamente registrados.

Ademais, a obrigatoriedade da escrituração contábil aplica-se a todos os diretórios estaduais, independentemente de haver movimentação financeira no exercício. A faculdade de apresentar apenas declaração de ausência de movimentação de recursos é restrita às comissões municipais, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não se estendendo ao órgão de direção regional.

Assim, a ausência de registro do Livro Diário impede a certificação formal da autenticidade dos lançamentos contábeis, constituindo irregularidade grave que afeta a confiabilidade das contas.

2.2. Ausência de Comprovação das Despesas de Manutenção da Sede

A segunda falha grave refere-se à total ausência de comprovação documental das despesas básicas com a manutenção da sede partidária, tais como energia elétrica, água, internet e materiais de expediente (ID 10452939).

O partido alegou que utilizou imóvel cedido por terceiro mediante comodato e que os encargos eram de responsabilidade do cedente por indivisibilidade do bem (ID 10365349). Ocorre que a existência de cláusula contratual não substitui a necessidade de prova documental idônea. A alegação de indivisibilidade das despesas não impede a apresentação de faturas globais, comprovantes de consumo ou demonstrativos que permitam ao órgão fiscalizador confirmar quem efetivamente assumiu tais custos.

A manutenção de uma estrutura partidária estadual exige suporte material mínimo. A ausência completa de documentos comprobatórios referentes às despesas operacionais inviabiliza a verificação sobre eventual custeio indireto, omissão de receitas ou uso de recursos não identificados. A falta de transparência sobre os meios materiais e despesas básicas de funcionamento compromete a completude das contas.

3. Conclusão e Dispositivo

Analisadas em conjunto, a falta de registro público do Livro Diário e a ausência de comprovação documental das despesas ordinárias de funcionamento comprometem a transparência e a fiscalização do processo contábil pela Justiça Eleitoral. Tais omissões impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade para a mera oposição de ressalvas.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/MOBILIZA) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator